



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 05 DE JULHO DE 2022**

*Altera a Lei Complementar Municipal nº 27/2012.*

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

**Art. 1º** Altera a redação do parágrafo único do artigo 27 da Lei Complementar Municipal nº 27/2012:

“Art. 27. ....

Parágrafo Único. A jornada normal de trabalho para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, observada a regra do *caput*, será a estabelecida na respectiva legislação que prevê a criação do cargo ou função de confiança.” (NR)

**Art. 2º** Acrescenta o artigo 119-A à Lei Complementar Municipal nº 27/2012, com a seguinte redação:

“Art. 119-A. Durante o mês de janeiro de cada exercício, o Município deverá proceder os estudos necessários visando a concessão da revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica eleito o dia 10 de fevereiro como sendo o prazo do Executivo se pronunciar, de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo.” (AC)

**Art. 3º** Acrescenta § 1º-A e modifica o caput do artigo 138 da Lei Complementar Municipal nº 27/2012, com a seguinte redação:

Seção II


Da Gratificação Especial por Participação em Comissões Permanentes e Temporárias e para Atuação como Agente de Contratação ou Pregoeiro

Art. 138 A Gratificação Especial por Participação em Comissões Permanentes e Temporárias, bem como, pela atuação como agente de contratação ou pregoeiro, é devida ao servidor que, em caráter eventual, atuar como membro efetivo de comissões instituídas pela Administração Municipal ou em atividades licitatórias. (NR)

.....  
§ 1º-A. Em se tratando de servidor público investido na atribuição de Agente de Contratação ou Pregoeiro, o limite da gratificação a que se refere o artigo 138, será o valor correspondente ao vencimento do Padrão I, do Nível de Capacitação I, do Nível de Classificação F, instituída pela Lei nº 680, de 15.03.2011.” (AC)

**Art. 4º** Esta Lei Complementar Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 05 de julho de 2022.

  
FABRÍCIO PETRI  
PREFEITO DE ANCHIETA

CÂMERA MUNICIPAL 05/07/2022 14:15 - 0006/0002





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**MENSAGEM Nº 24, DE 05 DE JULHO DE 2022**

Senhores Vereadores do Município de Anchieta,

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, submeto à elevada apreciação o incluso PLC, que tem por escopo modificar regras do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Anchieta.

A primeira modificação se refere ao parágrafo único do artigo 27. O texto original prevê carga horária específica para o exercício de cargos ou funções de confiança, sendo esta de 40h/semana. Ocorre que, várias normas legislativas preveem jornada diferente. Assim, estamos propondo que a carga horária seja realmente disciplinada pela norma que criar o cargo ou função de confiança, afastando qualquer conflito jurídico entre leis municipais. Como regra, termos a jornada de 40h/semana, porém, haverá possibilidade de lei específica estabelecer jornada de trabalho diferente.

O PLC também prevê o retorno da data base para o Executivo promover a revisão geral de vencimentos a que se refere o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Foi proposta a inclusão do artigo 119-A, estabelecendo o prazo para o Município exercer, de forma fundamentada, a faculdade de envio do respectivo projeto de lei prevendo o reajuste ou justificar a impossibilidade de promover o aumento impróprio da remuneração dos servidores. Vale a pena acrescentar que o texto proposto está em sintonia com a jurisprudência atual sobre o tema, conforme recente precedente do STF:

**EMENTA:** Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos. 2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão". (RE 565089, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Por fim, o PLC faz previsão de gratificação específica a ser paga para os servidores que desempenharem o encargo de Agente de Contratação e Pregoeiro. Trata-se de previsão para adaptação às novas regras de Licitação, a serem aplicadas, de forma obrigatória, a partir de 3 de abril de 2023.

Com as mudanças, os servidores que impulsionarão os novos procedimentos licitatórios, terão um maior rol de responsabilidades. Atualmente o Município realiza seus procedimentos regidos pela Lei nº 8666/1993 através da Comissão de Licitação. A partir da aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021, em regra, a condução do certame será de responsabilidade de um servidor devidamente indicado para exercer a função de agente de contratação. A responsabilidade pela licitação passa a ser individual.



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
como identificador 328027063400360082003A005000 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

Nesse sentido, entendemos que a Gratificação, atualmente paga aos membros de CPL, deve ser estendida ao servidor que assumirá o ônus. Há, ainda, possibilidade de ampliação do valor a ser pago, diante das novas funções e sua complexidade. Em anexo, segue o cálculo do impacto financeiro-orçamentário com a nova medida, declarando que no exercício de 2023 o Município dispõe de dotação orçamentária para suportar o acréscimo da despesa.

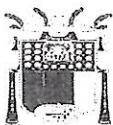
Essas são as razões que nos levaram a propor o presente Projeto de Lei, aguardando que os Nobres Parlamentares aprovem a matéria por representar interesse público local.

Anchieta-ES, 05 de Julho de 2022.



**FABRICIO PETRI**  
**PREFEITO DE ANCHIETA**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA  
SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA  
CNPJ Nº 27.142.694/00 01-58



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO GRATIFICAÇÃO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOIEIRO

1- DESPESA DE PESSOAL COM OS SERVIDORES COM O INSTITUTO DA GRATIFICAÇÃO

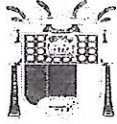
ORDEM	CARGO PÚBLICO	BASE REMUNERATÓRIA E ENCARGOS PATRONAIS			GASTO MENSAL POR SERVIDOR	TOTAL DE SERVIDORES	GASTO TOTAL MENSAL	GASTO TOTAL NO ANO COM A GRATIFICAÇÃO
		REMUNERAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO	PROVISÃO DE FÉRIAS	PROVISÃO DE 13º				
1	Gratificação para agentes de contratação e pregoeiros.		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	5	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL		R\$ 4.130,29	R\$ 1.376,76	R\$ 344,19	R\$ 0,00	5	R\$ 0,00	R\$ 0,00

2.1. DEMONSTRATIVO DE ACRÉSCIMO SOBRE A DESPESA DE PESSOAL PROJETADA

PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO COM BASE NOS VALORES DA FOLHA ESTIMADA		
ANO	*2023	*2024
VALOR FOLHA - MÉDIA	R\$ 130.000.000,00	R\$ 145.000.000,00
VALOR A ACRESCER	R\$ 351.074,65	R\$ 351.074,65
PERCENTUAL ACRESCIMO	0,27%	0,24%

Nota explicativa: O demonstrativo citado apresenta o comparativo do montante da folha e o valor ser acrescido com a proposta da alteração do projeto de Lei e o percentual de aumento 0,27% e 0,24% respectivamente nas despesas de pessoal dos anos 2023 e 2024.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA  
SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA  
CNPJ Nº 27.142.694/00 01-58

2.2.DEMOSTRATIVO DO IMPACTO SOBRE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA APÓS A INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO

PERCENTUAL COM BASE NO VALOR ORÇADO DO ORÇAMENTO		
MÊS	*2023	*2024
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ANUAL	R\$ 298.000.000,00	R\$ 318.000.000,00
VALOR FOLHA – ESTIMADO	R\$ 130.000.000,00	R\$ 145.000.000,00
PERCENTUAL ESTIMADO COM BASE NA RCL	43,62%	45,59%
VALOR FOLHA – APÓS ALTERAÇÃO DA LEI	R\$ 130.351.074,65	R\$ 145.351.074,65
PERCENTUAL PREVISTO APÓS ALTERAÇÃO DA LEI COM BASE NA RCL	43,74%	45,70%

Nota explicativa: O quadro acima demonstra um panorama a respeito da despesa de pessoal estimada para os anos de 2023 e 2024. O quadro demonstra também o tamanho em percentual da despesa de pessoal em comparação ao limite permitido pela LRF, bem como, a projeção de impacto sobre a receita corrente líquida projetada para os anos de 2023 e 2024 com a instituição da gratificação proposto através do projeto de lei.